



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

POJETO DE LEI N.º 09, DE 29 DE ABRIL DE 2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO,
Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.

Art. 2º. Os postos de combustíveis e os lava-jatos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos estarão isentos das penalidades constantes no *caput*.

Art. 3º. Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 01 (um) ano para adaptar-se à presente Lei, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento.

Art. 4º. Novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador
Em 29 de abril de 2020.



CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

POJETO DE LEI N.º 09, DE 26 DE MAIO DE 2020

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
RESERVATÓRIOS E CAPTADORES DE ÁGUA DA CHUVA
NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ESTABELECIMENTOS
DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO,
Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.

Art. 2º. Os postos de combustíveis e os lava-jatos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos.

Art. 3º. Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 01 (um) ano para adaptar-se à presente Lei, sob pena de arcar com penalidades a ser regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal.

Art. 4º. Novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador
Em 26 de maio de 2020.


CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vereador Autor